***Fake News* e o tríplice vínculo de responsabilidade: uma abordagem multidimensional do fenômeno e suas repercussões penais, civis e eleitorais**

Ana Rayssa Alves de Medeiros – FCST

[anamejus@hotmail.com](mailto:anamejus@hotmail.com)

Lorrana Caetano Dantas – FCST

[lorranacaetano28@gmail.com](mailto:lorranacaetano28@gmail.com)

Maria da Conceição Menezes de Medeiros – FCST

[ceicamenezes535@gmail.com](mailto:ceicamenezes535@gmail.com)

Orientador: Juliano Barros de Andrade – FCST

[*julianobarros0507@gmail.com*](mailto:julianobarros0507@gmail.com)

**INTRODUÇÃO**

Os avanços tecnológicos estão cada vez mais presentes na sociedade. Neste trabalho, será apresentado, com ênfase, os crimes penais, civis e eleitorais, os quais decorrem muitas vezes das famosas *Fake News*, fruto das progressões tecnológicas aqui apontadas. Para Meneses, 2018, p. 38, as *Fake News*são uma preocupação para quem estuda o campo da notícia ou que nele trabalha, tendo em vista que, as notícias falsas se espalham mais facilmente em um ambiente que já é propício à falsidade. Dados apontam que no Brasil mais de 40% da população recebem notícias falsas todos os dias. No âmbito penal, as Fake News vêm ganham espaço no que diz respeito às práticas criminosas, sendo classificadas como crimes tecnológicos, na qual consiste em um fato típico e antijurídico cometido contra outrem, por meio da tecnologia da informação. Tais malefícios também são caracterizados como crimes cibernéticos, detectados na excursão por distributivos eletrônicos, os quais podem se subdividem em duas formas: os próprios e impróprios. No primeiro caso, para que tal conduta seja considerada própria, a mesma deve ocorrer somente quando a execução for por espaços virtuais ou em qualquer área da informática. Já no tocante ao aspecto impróprio ocorre quando é praticado no meio virtual ou eletrônico, porém tal delito não está descrito no tipo penal. Essas condutas podem ser tipificadas nos crimes de calúnia e difamação, quando atentam contra a honra, ou crimes de responsabilidade para os que desempenham mandatos eletivos. No contexto civil, o nosso código, em seus artigos 186, 187 e 927, traz como ato ilícito a conduta de causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, tornando obrigatória a reparação dos prejuízos causados, inclusive se praticada por meio digital. Quando informações inverídicas arranham a reputação de uma pessoa física ou jurídica, as consequências são imediatamente geradas. O termo conhecido como “DD” – Desinformação dolosa, é um dos pilares dos fenômenos específicos gerados pelas *Fake News*. Dolosa, pois há intenção de disseminar aquele conteúdo em larga proporção, denominado como *viralização*, onde o alcance da informação é potencializado, atingindo diversos grupos, e, com isso, reduzindo exponencialmente o controle da situação. Antes da imersão ao mundo digital, os crimes contra a honra eram pontuados, individuais e contidos por limites espaciais e escassez de meios rápidos de comunicação. Com o avanço principalmente das redes sociais e de seus consequentes perfis e redes de perfis falsos, onde não é proibido um indivíduo acessar uma rede social sem os seus verdadeiros dados, com a finalidade apenas de resguardar-se pessoalmente, todavia, quando esse meio é utilizado para se passar por outra pessoa, assumindo sua personalidade por meio de uma identidade falsa ou quando falseia-se o objeto, aquilo que está sendo dito, a responsabilidade civil assume, a fim de apaziguar danos adentrando, se necessário, com ato judicial, amparado pela Lei nº 12.965/2014 – Marco civil da internet, que estabelece parâmetros a serem seguidos no uso dos meios digitais em território nacional, protegendo a privacidade e dados pessoais dos usuários, bem como responsabilizando agentes de acordo com seus conteúdos de natureza infringente. Na esfera eleitoral, as Fake News rodeiam a sociedade, colocando em risco a democracia do país. São elas as responsáveis, por muitas vezes, de influenciar os votos das pessoas, implantando irrealidades e inverdades, apenas para favorecer o lado que apoia, ou simplesmente por não gostar do outro partido/candidato. Essa propagação de ideias falsas chega para os receptores através de noticiários de títulos chamativos e apelativos, resultado de pesquisas ou enquetes, entre outras infinitas possibilidades de divulgação social, tudo em busca de moldar a opinião pública, afetando principalmente as pessoas que não possuem uma boa base de estudos, que não possuem conhecimento sobre a prática da *Fake News*, ou até mesmo aqueles que não possuem aprendizado sobre seus direitos e deveres. Diante de um problema tão grandioso nas eleições do Brasil o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, lançou o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições, cujo principal objetivo é o de agilizar no combate as *Fake News*, uma tentativa de combater ou pelo menos amenizar a chegada de desinformações/informações falsas, a respeito das eleições, tendo em vista que notícias desse nível ocasionam impactos negativos para toda sociedade. Segundo o presidente do TSE, Ministro Edson Fachin, durante as eleições municipais do ano de 2020, os canais da Justiça Eleitoral através do *WhatsApp*, recebeu cerca de 5.226 denúncias de comportamentos falsos, com esses dados o aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de vídeo, excluiu aproximadamente 1.042 contas que publicaram mensagens falsas no momento da eleição. É importante ressaltar ainda que, pessoas que divulgam campanhas eleitorais anonimamente na internet, estão sujeitas a pagarem uma multa de R$ 5 mil a R$ 30 mil reais, como forma de punibilidade/sanção da conduta, conforme a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Outra medida de repreender essa prática, está no artigo 22, § 1º, da Resolução nº 23.551/2017, do TSE, a qual fala que o eleitor pode manifestar seu pensamento, identificando-se ou não na internet/redes sociais, desde que não haja ofensa à honra de terceiros e nem divulgação de fatos inverídicos, sanção essa aplicada pelo estado de São Paulo durante as eleições. Esse trabalho foi desenvolvido como forma de conscientização, para que as pessoas entendam e reflitam, um pouco, sobre o tamanho da gravidade das divulgações de *Fake News* ou falsas notícias na era midiática em que vivemos, onde uma brincadeira pequena pode gerar uma grande consequência, tanto para quem praticou-a (área penal), como para quem foi a vítima, sem falar na grande repercussão e proporção que essas condutas podem tomar.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia utilizada consistiu em uma pesquisa bibliográfica sobre doutrina, artigos correlatos e jurisprudências, com abordagem qualitativa, para o melhor entendimento do leitor, utilizando-se as bases de dados do GOOGLE SCHOLAR, com os seguintes descritores: Fake News, responsabilidade, penal, civil e eleitoral.

**RESULTADOS**

Os achados da presente pesquisa evidenciam que a conduta de disseminar fake news pode gerar reprimendas em vários ramos do direito, mormente a área penal, cível e eleitoral. As leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro dão suporte legal para aplicação de penas de crimes contra honra, obrigações de ressarcimento por danos e também sanções eleitorais para aqueles que violarem as normas pertinentes ao caso.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através desse estudo concluímos que os riscos decorrentes das Fake News rodeiam a sociedade sobre os vieses sociais e jurídicos. Portanto, o combate a respeito das Fake News é necessário para garantir a paz social, os direitos individuais dos cidadãos, a dignidade da pessoa humana e a lisura do processo eleitoral, e acima de tudo, para que possamos conviver um país genuíno, que lute sempre pela verdade e pela justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fake News. Crime. Notícias falsas. Ilícito. Prática.

**AGRADECIMENTOS:**

Agradeço a Universidade Federal do Rio Grande do Norte pela oportunidade de participação no evento científico e a Faculdade Santa Teresinha pelo empenho em proporcionar uma educação de qualidade.

**Referências bibliografias**:

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. SILVA, Michael César. ***Fake News* à luz da responsabilidade civil digital: O surgimento de um novo dano social**. Revista Jurídica da FA7, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

GUIMARÂES, Pedro; RODRIGUES Cleber. 4 **em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/#:~:text=No%20Brasil%2C%20quatro%20em%20cada,o%20%C3%ADndice%20sobe%20para%2065%25>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

LIMA, Michele Bastos Lima. **Responsabilidade penal pela divulgação de Fake News nas redes sociais**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30151/1/Michele%20Bastos%20Lima.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

MACHADO, Ana Carolina. **Fake News nas eleições: a desinformação afeta a minha liberdade?**. Instituto Aurora. Disponível em: <https://institutoaurora.org/fake-news-nas-eleicoes/>. Acesso em: 11de setembro de 2023.

**Presidente do TSE lança sistema para recebimento de denúncias sobre desinformação.** Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/presidente-do-tse-lanca-sistema-para-recebimento-de-denuncias-sobre-desinformacao>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 10 de agos. de 2023.

## TRE impõe multa por divulgação de “fake news” no Facebook. Tribunal Regional Eleitoral – SP, 2022. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Agosto/tre-impoe-multa-por-divulgacao-de-201cfake-news201d-no-facebook>. Acesso em: 13 de set. de 2023.

## MENESES, J. P. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news.  Ober.com, 2018, p. 37-53. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376>. Acesso em: 20 de set. de 2023.